



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D ã O

AGRAVO INTERNO Nº 0000946-19.2005.815.2001

Relatora: Maria das Graças Morais Guedes

Agravante: Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora, a Bela. Lilyane Fernandes Bandeira de Oliveira

Agravada: Roseane Pacheco Barbosa

Advogado: Diego de Sousa Alves

AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO RECONHECIDA NA SENTENÇA. IRRESIGNAÇÃO. CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPACHO ORDENATÓRIO DA CITAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC Nº 118/2005. DECURSO DE MAIS DE UM LUSTRO A CONTAR DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SEM A OCORRÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA DA PARTE EXECUTADA. SÚPLICA PELA REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. VERBA BEM SOPESADA. DESPROVIMENTO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, CPC.

- Consoante decisão da Primeira Seção do STJ, proferida no REsp 999.901/RS, submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, restou confirmada a orientação no sentido de que: a) no regime anterior à vigência da LC 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompe a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação válida é capaz de produzir tal efeito; b) a nova redação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, dada pela LC 118/2005, a qual passou a considerar, como causa interruptiva da prescrição, o despacho ordenatório da citação, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha

ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar.

- Fixados os honorários advocatícios com observância das normas legais, não há razão para a reforma do julgado.

- Não merece reforma a decisão que nega seguimento, com base no art. 557 do CPC, a recurso em confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior e/ou manifestamente improcedente.

- Nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o Tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em negar provimento ao agravo interno, condenando, ainda, o agravante, a pagar à agravada multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa.**

RELATÓRIO

A **Fazenda Pública do Estado da Paraíba** propôs Ação de Execução Fiscal em desfavor de **Roseane Pacheco Barbosa (Parahyba Ciclopeças Ltda)**, com base na Certidão de Dívida Ativa n.º 0002.11.9900.1844-8, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 3.891,82, proveniente do não recolhimento do ICMS e multa referente ao mês de junho/1999.

Através do despacho de fls. 06, datado de **22/03/2005**, determinou-se a citação da executada.

Não obtido êxito na diligência, a Fazenda Pública foi intimada para se manifestar, requerendo na oportunidade a citação do corresponsável (fls. 10).

Deferido o pedido, restou ele infrutífero (fls. 13/13v).

Intimada, a credora pugnou pela citação editalícia da pessoa jurídica e seus responsáveis (fls. 16).

Atendida a pretensão, expediu-se edital de citação com prazo de 30 (trinta) dias, devidamente publicado em **10/02/2009** (fls. 19v).

Inexistindo qualquer manifestação por parte dos executados, a Fazenda Pública Estadual requereu a penhora *on line* do numerário necessário à satisfação do débito, devidamente deferida pelo Magistrado, mas sem qualquer resultado prático (fls. 24/25, 33 e 35/35v).

Às fls. 40/53, a executada Roseane Pacheco Barbosa protocolizou objeção de pré-executividade, alegando prescrição do crédito tributário e violação aos princípios constitucionais da vedação ao confisco, proporcionalidade, razoabilidade, devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Intimada para se pronunciar acerca da objeção, a exequente ficou-se inerte (fls. 56v).

Conclusos os autos, proferiu-se sentença ementada nos seguintes termos:

“Execução Fiscal – Prescrição – Despacho de citação efetuado antes de 09 de junho de 2005 – Aplicação da antiga redação do CTN – Interrupção da Prescrição pela Citação Válida do Executado – Ocorrência da Prescrição – Extinção do Processo com Resolução do Mérito.”

Irresignado, o Estado da Paraíba interpôs recurso apelatório, pugnano pela total reforma do julgado, sob o fundamento da inexistência de prescrição, em razão da ausência de desídia de sua parte, ou, alternativamente, pela redução da verba honorária, arbitrada em R\$ 1.000,00 (fls. 63/69).

Contrarrazões ofertadas às fls. 72/79.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 86/89).

Constatando que parte do recurso confrontava com jurisprudência dominante do STJ e a outra era manifestamente improcedente, a ele neguei seguimento (fls. 91/98), dando azo ao manejo de agravo interno, com o escopo de ver plenamente modificada referida decisão (fls. 120/125).

É o breve relatório.

Voto – Desa. Maria das Graças Morais Guedes:

Através do presente agravo interno, o insurreto objetiva a modificação da decisão monocrática vazada nos seguintes termos:

A exigibilidade do ICMS tem início na data da constituição definitiva do crédito, que, no caso em testilha, por falta de indicação específica acerca do mês do seu lançamento, considerarei como sendo a do processo administrativo instaurado para apurar o débito, qual seja, **09/07/1999**, passando a fluir daí o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 174 do CTN, para a cobrança do crédito tributário, pois a inscrição deste em dívida ativa, como já salientou o STJ, trata-se de mera providência burocrática, destinada ao controle administrativo da legalidade da cobrança (art. 2º, § 3º, da LEF), que não tem o condão de interferir no decurso do prazo prescricional.

Compulsando o caderno processual, verifico que a ação executiva foi ajuizada em 17/02/2005, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 3.891,82 (três mil, oitocentos e noventa e um reais e oitenta e dois centavos), oriunda de crédito tributário de ICMS, nos termos da certidão de dívida ativa nº 0002.11.9900.1844-8, colacionada aos autos (fls. 03).

Conclusos os autos, o Juiz proferiu despacho aos **22 dias do mês de março de 2005, ordenando a citação da parte executada** (fls.06).

Pois bem, no que concerne à interrupção da contagem do prazo prescricional, deve-se destacar que a jurisprudência do STJ era pacífica no sentido de não admitir sua ocorrência pelo mero despacho que determinava a citação, porquanto a aplicação do art. 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174 do CTN, assim vazado:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Entretanto, com o advento da Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005 (**vigência a partir de 09.06.2005**), alterou-se o epígrafado dispositivo legal, atribuindo ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.

Ressalte-se, ademais, que por tratar de matéria de cunho processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos já em curso por ocasião de sua entrada em vigor, ainda que a propositura da ação

tenha sido anterior, **desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à lei em questão, sob pena de retroação.**

Sobre o tema em descortino, percucientes são os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ART. 174 DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. DESPACHO CITATÓRIO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Com a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, o art. 174, parágrafo único, I, do CTN foi modificado para determinar como uma das causas de interrupção da prescrição o despacho que determina a citação. Dessarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à entrada em vigor, sob pena de retroação da nova legislação.

2. Assim, para as causas cujo despacho que ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005 aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN em sua redação anterior, como no presente caso.

3. In casu, conforme consignado pelas instâncias ordinárias, o lançamento definitivo do crédito tributário se deu em 2001 (fl. 129, e-STJ), o pleito executivo fiscal foi proposto em 7.1.2005 (fl. 135, e-STJ), o despacho citatório data de 17.1.2005 (fl. 78, e-STJ) e a citação ocorreu em 3.7.2008 (fl. 135, e-STJ). Inequívoca, pois, a ocorrência da prescrição. Agravo regimental improvido. **(AgRg no AREsp 362.670/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 30/09/2013)**

“(…) 1. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp 999.901/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009 — recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ), confirmou a orientação no sentido de que: 1) no regime anterior à vigência da LC 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar.(…)” **(AgRg no AREsp 147.751/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012)**

“(…) No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse

efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei 6.830/80.(...)” (REsp 1192368/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/04/2011)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPÇÃO. PRECEDENTES.

1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ.

2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código.

3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.

4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital.

5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006).

6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. (...) 10. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no Ag 1064395/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009) (destaquei)

Registre-se, ademais, que apesar do art. 2º, § 3º, da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80) determinar que a inscrição do crédito em dívida ativa suspende o curso prescricional por 180 (cento e oitenta) dias, tal regra não pode ser aplicada, uma vez que o art. 146, III, “b”, da CF/88, prevê que cabe somente à lei complementar dispor sobre prescrição em matéria tributária.

Acerca do assunto, eis o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO – ART. 2º, § 3º, DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS) – NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS – ART. 40 DA LEF: SUSPENSÃO.

1. A norma contida no art. 2º, § 3º da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN.

2. Em execução fiscal, até o advento da LC 118/2004, que alterou o art. 174, parágrafo único do CTN, só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição.

3. No cômputo da prescrição deve-se considerar o lapso temporal decorrido entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e a efetiva citação (no caso editalícia), excluindo-se o período de suspensão de que trata o art. 40 da Lei 6.830/80.

4. Ocorrência da prescrição, na hipótese dos autos, porque decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação editalícia, mesmo se considerado o período de suspensão do art. 40 da Lei 6.830/80.

5. Recurso especial não provido.” **(REsp 881.607/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/06/2008, DJe 30/06/2008)**

Nessa senda, devendo-se, no caso em disceptação, aplicar-se o texto original do art. 174 do CTN, já que o despacho ordenatório da citação foi proferido antes da entrada em vigor da LC 118/2005, ocorrida em 09/06/2005, prescrito se encontra o crédito relativo ao ICMS de junho 1999, uma vez que entre a sua constituição (09/07/1999) e a citação válida (fevereiro/2009 – fls. 18/19v), decorreu tempo superior a cinco anos.

Seguindo em seu arrazoado, insurgiu-se o apelante contra os honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Ora, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a verba honorária deverá ser fixada, nos moldes do art. 20, § 4º, do CPC, ou seja, consoante apreciação equitativa do juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço, elementos estes devidamente sopesados pela Magistrada sentenciante.

Equidade, todavia, não é sinônimo de modicidade e julgar por ela não significa baratear a sucumbência. Nos casos incluídos no art. 20, §4º, do CPC, o juiz buscará um valor justo e que guarde legítima correspondência com o valor do benefício patrimonial postulado no processo.

Acerca do tema, esclarecedor é o seguinte julgado do STJ:

“(…) 2. Nos casos previstos no art. 20, § 4º, do CPC, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 3. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas. (...)” (REsp 703.814/DF – Primeira Turma - Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 27.06.2005, p. 266)

Por tais razões, entendo que os honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) não merecerem qualquer reforma.

Ora, o art. 557, do CPC, prescreve que *“O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.”*

Neste diapasão, diante da manifesta improcedência e confronto entre o apelo e a jurisprudência dominante do STJ, A ELE NEGO SEGUIMENTO.

Considerando, portanto, que a decisão monocrática combatida foi lançada em sintonia com a posição das Cortes Superiores e deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressoa clara a desnecessidade de qualquer retoque por este órgão fracionário.

Ora, o art. 557, § 2º, do CPC prescreve que *“Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa (...)”*.

Em face, portanto, da completa falta de fundamento do presente agravo interno, **a ele nego provimento, condenando, ainda, o agravante, a pagar à agravada multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa.**

É como voto.

Presidi a sessão ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 14 de outubro de 2014, dela participando, além de mim, os Exmos. Juízes Convocados Ricardo Vital de

Almeida e João Batista Barbosa. Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, representante da Procuradoria de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 15 de outubro de 2014.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Relatora